

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO CERTAME REALIZADO

Pregão Eletrônico nº: 013/PMSJB/2023

Processo Licitatório: nº 033/PMSJB/023

MÉTRICA GEOENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.594.264/0001-34, com sede à Rua Patrício Farias, nº 55, salas 110-111, Bairro Itacorubi, Florianópolis-SC – CEP: 88.034.132, endereço eletrônico fabricio@metricageoengenharia.com.br, com supedâneo no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, Lei 8.666/93, e demais prescrições legais, vem muito respeitosamente a ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ante a Habilitação da empresa Solo Topografia e Georreferenciamento, CNPJ nº 20.522.473/0001-66 pelo **não atendimento do Objeto da Licitação, inclusive ferindo a legislação que trata dos serviços de aerolevanteamento em território nacional** (Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971; Decreto Nº 2.278, de 17 de julho de 1997 e Portaria nº 3.703/GM-MD, de 06 de setembro de 2021 do Ministério da Defesa) e também por ter ofertado valor inexecutável, de acordo com a Lei 8.666/93 – Art. 48.

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do

procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.” **(Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87).**

Nesse sentir, válido salientar que a administração pública se sujeita ao princípio da legalidade, o qual sugere que todos os atos do agente público estão adstritos àquilo que a lei prevê, diferentemente dos particulares regidos pelo princípio da autonomia da vontade.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto nos documentos do certame, tal recurso faz-se tempestivo na data atual, visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro.

II – DO OBJETO

Conforme extraído do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (pag. 21 do edital de Pregão Eletrônico nº 013/PMSJB/2023), o OBJETO da Contratação consiste em:

“1. OBJETO

1.1.O objeto da licitação consiste na seleção de proposta mais vantajosa à administração, **visando à contratação de pessoa jurídica regularmente habilitada pela ANAC na categoria SAE (Serviços Aéreos Especializados)** e pelo Ministério da Defesa na categoria “A”, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de aerolevanteamento no município de São João Batista, SC”. **(grifo nosso)**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO I
TERMO DE REFERENCIA

1. OBJETO

1.1. O objeto da licitação consiste na seleção de proposta mais vantajosa à administração, visando à contratação de pessoa jurídica regularmente habilitada pela ANAC na categoria SAE (Serviços Aéreos Especializados) e pelo Ministério da Defesa na categoria "A", objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de aerolevanteamento no município de São João Batista, SC.

III – DOS FATOS

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico nº 013/PMJSB/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de São João Batista/SC, por meio do sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, sendo realizada por meio do critério de julgamento de menor preço global.

III.1- RELATIVAMENTE AO NÃO ATENDIMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Muito embora no item 11–HABILITAÇÃO do edital, não tenha sido solicitado a comprovação por meio documental da inscrição da empresa na categoria SAE – Serviços Aéreos Especializados, o OBJETO DA CONTRATAÇÃO, conforme já transcrito no item II, é objetivo no que tange a necessidade das empresas proponentes estarem também, regularmente inscritas junto a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil na categoria SAE), o que não ficou comprovado pela empresa arrematante, haja vista que a mesma não apresentou a sua Portaria de Inscrição junto a ANAC nessa categoria.

Nesse sentido, como o edital foi dúbio, porém, **diga-se de passagem, que em momento algum, durante a fase de esclarecimentos de dúvidas do certame, a arrematante pediu qualquer tipo de esclarecimentos relacionados a esta questão**, assim sendo, entendemos como

pertinente que a mesma demonstre tal comprovação, a fim de atender plenamente o Objeto da Licitação, sob pena de **DESCLASSIFICAÇÃO** no caso do não atendimento.

III.2- RELATIVAMENTE AOS ATESTADOS E AUTORIZAÇÕES DE AEROLEVANTAMENTOS

Para fins de comprovação da Habilitação Técnica, fora exigido em edital as seguintes comprovações (**Item 11 – Habilitação – Letra “S”**):

s) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do responsável técnico da licitante, registrado no CREA/CAU a fim de comprovar que a licitante, através do(s) seu(s) responsável técnico regularmente habilitado, tenha executado obras/serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são os relacionados nos tópicos abaixo, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do total dos serviços licitados.

- Autorização de Aerolevramento Fase Aeroespacial – AAFA;
- Levantamento aerofotogramétrico digital - RGB, GSD de 10 cm (dez centímetros);
- Levantamentos GNSS (apoio suplementar, pontos de controle);
- Aerotriangulação digital;
- Produtos decorrentes do aerolevamento (PDA);
- Elaboração de ortofotocartas digitais realizada em área urbana - Padrão de Exatidão Cartográfico - PEC “Classe A” – Escala 1:1.000;

“Observações sobre os atestados”:

- “O(s) atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) a execução de serviços de cobertura aerofotogramétrica por parte da licitante, **deverá(ão) obrigatoriamente, vir acompanhado(s) da respectiva cópia da Autorização de Aerolevamento expedida pelo Ministério da Defesa.** Esta exigência é pertinente, tendo em vista que o(s) atestado(s) serve(m) para comprovar a capacidade técnica da licitante, já a autorização de aerolevamento, objetiva **verificar o rigoroso cumprimento das formalidades legais ensejadas para a exploração desta atividade em território nacional** (Decreto Lei nº 1.177 de 21/06/1971, Decreto nº 2.278 de 17/07/97 e Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 3703 de 06/09/2021).” **Grifos Nossos**
- “Não será admitido atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços”.


s) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do responsável técnico da licitante, registrado no CREA/CAU a fim de comprovar que a licitante, através do(s) seu(s) responsável técnico regularmente habilitado, tenha executado obras/serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são os relacionados nos tópicos abaixo, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do total dos serviços licitados.

- Autorização de Aerolevramento Fase Aeroespacial – AAFA;
- Levantamento aerofotogramétrico digital - RGB, GSD de 10 cm (dez centímetros);
- Levantamentos GNSS (apoio suplementar, pontos de controle);
- Aerotriangulação digital;
- Produtos decorrentes do aerolevamento (PDA);
- Elaboração de ortofotocartas digitais realizada em área urbana - Padrão de Exatidão Cartográfica - PEC "Classe A" – Escala 1:1.000;

Observações sobre os atestados:

- O(s) atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) a execução de serviços de cobertura aerofotogramétrica por parte da licitante, deverá(ão) obrigatoriamente, vir acompanhado(s) da respectiva cópia da Autorização de Aerolevamento expedida pelo Ministério da Defesa. Esta exigência é pertinente, tendo em vista que o(s) atestado(s) serve(m) para comprovar a capacidade técnica da licitante, já a autorização de aerolevamento, objetiva verificar o rigoroso cumprimento das formalidades legais ensejadas para a exploração desta atividade em território nacional (Decreto Lei nº 1.177 de 21/06/1971, Decreto nº 2.278 de 17/07/97 e Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 3703 de 06/09/2021).
- Não será admitido atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

A fim de sermos totalmente justos, não poderíamos deixar de apresentar aqui, que relativamente as Autorizações de Aerolevamento, na fase de esclarecimentos do procedimento licitatório, foi indagado por uma das empresas participantes, um questionamento acerca desta questão, o qual replicamos abaixo, devidamente acompanhado da resposta fornecida pela Administração, qual seja:

04/05/2023 - 14:13	Esclarecimento Qualificação Técnica	05/05/2023 - 07:09	
<p>Complemento:</p> <p>Quanto a Habilitação, letra "s", as parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do total dos serviços licitados, para o Levantamento aerofotogramétrico e AAFA, ocorre que alguns voos são dispensados de AAFA, ou seja, favor especificar qual documento devemos encaminhar junto ao atestado.</p> <p>Resposta:</p> <p>Bom dia,</p> <p>Caso os voos sejam dispensados de AAFA deve apresentar documento que diga que não é necessário a AAFA.</p>			

Fonte: [https:// portaldecompraspublicas.com.br](https://portaldecompraspublicas.com.br)

Denotada as exigências editalícias para Habilitação Técnica, passaremos a partir deste momento a tecer os comentários sobre a documentação técnica apresentada pela empresa arrematante.

A Tabela I, objetiva denotar de maneira sintética todos os documentos de Qualificação Técnica apresentados pela empresa arrematante, relativamente aos atestados e autorização de voo.

Tabela I – Análise dos Atestados e Autorizações de Aerolevanteamento (AAFA)

Nº	Atestado/CAT	Contratante	Contratada	Área Total Executada	Período de Execução	AAFA ou Dispensa
*01	252022142786	Araucária Florestas Ltda	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	6.236.407,00 m ² = 6,24 Km²	25/04/2022 a 22/08/2022	*Não Apresentou
*02	252022145855	Araucária Florestas Ltda	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	1.413.132,00 m ² = 1,41 Km²	15/09/2022 a 20/12/2022	*Não Apresentou
*03	252022136793	Araucária Florestas Ltda	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	6.236.407,00 m ² = 6,24 Km²	15/12/2021 a 05/02/2022	*Não Apresentou
**04	1786592 (ART's 10411398, 10411468 e 10414294)	Município de Canela/RS	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	977.328,00 m ² = 0,98 Km²	13/08/2018 a 23/09/2019	**Não Apresentou
*05	252023147059	Prefeitura Municipal de Major Gercino/SC	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	7.000.000,00 m ² = 7,0 Km²	05/07/2022 a 05/07/2023	*Não Apresentou
06	252022139356	Obeda Chiesa Traldi	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	17.730.274,00 m ² = 17,73 Km²	01/03/2022 a 22/04/2022	06 Não Apresentou
**07	0000000148710	Município de Paranaíba/MS	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	50,1 hectares(ha) = 0,50 Km²	11/05/2020 a 11/11/2020	**Não Apresentou
**08	2620200004291	Prefeitura de São Carlos	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	1.387.130,100 m ² = 1,39 Km²	06/05/2016 a 06/11/2019	**Não Apresentou
*09	1972022	Mun. de São Franc. De Paula/RS	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	331.604,80 m ² = 0,33 Km²	22/11/2021 a 06/05/2022	*Não Apresentou
**10	252021127073	Serra Administradora e Incorporadora	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	50.000,00 m ² = 0,05 Km²	24/02/2021 a 24/03/2021	**Não Apresentou
**11	5249/2021	TCP- Terminal de Contêineres de Paranaguá	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	1.640.692,63 m ² = 1,64 Km²	16/11/2020 a 02/04/2021	**Não Apresentou
012	1720230002042	CREA/PR	Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda	136,0 Km²	29/11/2022 a 29/01/2023	012 Apresentou AAFA

Anteriormente a análise da Tabela I, a título de uma melhor contextualização, relata-se que a empresa SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA, CNPJ sob o nº 20.522.473/0001-6, somente passou a ser inscrita junto ao Ministério da Defesa na Categoria “A” em 01/07/2021, conforme Portaria nº 2.776/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD/MD, de 01/07/2021.

Ou seja, somente a partir de 01/07/2021, a empresa tornou-se legalmente apta a realizar serviços de aerolevamento em território nacional.

Ainda, para uma melhor compreensão da Tabela I, as análises que serão realizadas sobre a mesma, serão divididas em 4 (quatro) tópicos distintos, detalhados nos subitens III.2.1, III.2.2, III.2.3 e III.2.4 na sequência apresentados.

III.2.1- ATESTADOS ENUMERADOS DE 01, 02, 03, 05 E 09 - TABELA I

Os atestados enumerados de 01 (CAT 252022142786), 02 (CAT 252022145855), 03 (CAT 252022136793), 05 (CAT 252023147059) e 09 (CAT 1972022) possuem data de início e término dos serviços, anteriormente a data de inscrição da empresa arrematante no MD, e por possuírem áreas inferiores a 15 Km² (quinze quilômetros quadrados), realmente estariam dispensados do pedido de autorização de aerolevamento, conforme Seção V, Art. 38, inciso II, da PORTARIA GM-MD Nº 3703, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021, cujo extrato é apresentado a seguir:

Seção V Dispensa da AAFA e Obrigações Específicas	
10/09/2021	SEI/MD - 4021514 - Portaria
Art. 38. O projeto de aerolevamento estará pré-autorizado, com a dispensa do processo de concessão da AAFA no SisCLATEN, quando:	
I - destinar-se a áreas de atividades agroflorestais ou outras que estejam dentro das condicionantes operacionais de voo com RPA de que trata a Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA-100-40 ou norma equivalente para as aeronaves tripuladas;	
II - a área a ser aerolevantada não ultrapassar um círculo de raio igual a 2,2km (dois quilômetros e duzentos metros) ou área circular inferior a 15km ² (quinze quilômetros quadrados);	
III - não apresentar áreas a serem aerolevantadas contendo interseção com áreas ou instalações passíveis de restrição, que possam redundar em algum tipo de procedimento específico, observando-se o interesse da Defesa;	
IV - não for do tipo geofísico; e	
V - atender ao previsto no inciso I do art. 27.	
§ 1º Em um período inferior a doze meses, a EE ou grupo de EE com acordos formalizados de trabalho em projetos complementares não estarão autorizadas a executar aerolevamentos de áreas contíguas, cujos projetos se enquadrem na dispensa da AAFA.	

Assim sendo, inicialmente, fica demonstrado que em tese, estes aerolevamentos foram realizados ao rigor da lei, pois, a empresa arrematante já se encontrava inscrita no MD na categoria “A”, e também, nenhum destes tem área superior a 15 Km².

Contudo, a Administração deixou claro em sua resposta (vide extrato do <https://portaldecompraspublicas.com.br>, apresentado no tópico III.1) que caso algum voo tivesse sido **dispensado de AAFA, deveria ser comprovado por meio de documento hábil, o que efetivamente não aconteceu.**

Para o caso concreto, o documento hábil, consistiria na apresentação do “Formulário J”, conforme preconizado Seção VI, Art. 35, Parágrafo 2º, da PORTARIA GM-MD N° 3703, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021, cujo extrato é apresentado a seguir:

Seção IV	
Prestação de Informações após a Conclusão dos Serviços de Aerolevantamento	
Art. 35	Findo o prazo para execução da fase aeroespacial, a EE que executou os serviços devera encaminhar pelo SisCLATEN as informações constantes do Formulário J - Conclusão de Aerolevantamento - Informações, no prazo máximo de sessenta dias, para fins de cadastro de metadados básicos.
§ 1º	A concessão de novas AAFA, quando expirado o prazo previsto no caput , estará condicionada à entrega das informações constantes do Formulário J - Conclusão de Aerolevantamento - Informações, ainda que os serviços da fase aeroespacial não tenham sido executados.
§ 2º	A não entrega dos metadados por EE detentora de projetos de aerolevantamento pré-autorizados, com dispensa da AAFA prevista no art. 38, impedirá a consulta pública no SisCLATEN, em especial por Entidade Contratante - EC interessada, tornando o aerolevantamento irregular e sujeitando os infratores identificados às sanções previstas no ordenamento legal.
§ 3º	Até o quinto dia útil dos meses de fevereiro e agosto, as entidades autorizadas a executar aerolevantamento no território nacional deverão prestar as informações constantes do Formulário Y - Estação de Recepção - Informações , quando se tratar de serviços da fase aeroespacial executados por meio de ERDO instalada no território nacional.

Da análise do extrato da Portaria do MD apresentado acima, fica confirmado que a empresa deveria ter apresentado o “Formulário J”, de modo a demonstrar que estes aerolevamentos foram pré-autorizados (dispensa de AAFA) o que não aconteceu, tornando-os nulos para os fins do procedimento licitatório, portanto, devem ser **DESCONSIDERADOS** pela Administração.

III.2.2- ATESTADO ENUMERADO DE 06 - TABELA I

Conforme já informado, somente aerolevamentos com áreas de até 15 Km² (quinze quilômetros quadrados), estariam dispensados da AAFA, porém, o atestado enumerado com 06 na Tabela I (CAT 252022139356), apresenta uma área de 17,73 Km² (dezessete vírgula setenta e três quilômetros quadrados), portanto, em princípio, tudo indica que o serviço de aerolevamento **fora realizado de maneira ilegal**, ou seja, **não foi solicitada a Autorização de Aerolevamento (AAFA)**, ou, caso tenha sido, a arrematante, negligenciou a necessidade de apresentar tal documento, portanto, também deve ser **DESCONSIDERADO** pela Administração.

III.2.3- ATESTADOS ENUMERADOS DE 04, 07, 08, 10 E 11 - TABELA I

De maneira insistente, destacamos que a empresa arrematante só passou a ser inscrita no Ministério da Defesa na Categoria “A, a partir de 01/07/2021 e todos os serviços informados nos atestados enumerados de 04 (CAT 1786592), 07 (CAT 0000000148710), 08 (CAT 2620200004291), 10 (CAT 252021127073) e 11 (CAT 5249/2021) **foram realizados anteriormente a sua data de inscrição no MD**, ou seja, os serviços de aerolevamento/aerofotogrametria e suas fases decorrentes foram realizados ao arpejo da lei, deste modo, também **devem ser DESCONSIDERADOS** pela Administração.

Tendo por intuito demonstrar a obrigatoriedade da inscrição prévia junto ao Ministério da Defesa para a realização de serviços de aerolevamento, de maneira sintética e objetiva, na sequência apresentamos um trecho, extraído do Compêndio de Legislações e Questões Técnicas e Legais Sobre Aerolevamento, cuja autoria recai sobre a SEÇÃO DE GEOINFORMAÇÃO, METEOROLOGIA E AEROLEVANTAMENTO do Ministério da Defesa, datado de 01/10/2021 (pág. 12).



7- Quem está autorizado a realizar aerolevamento no território nacional?

Poderão ser autorizadas a executar aerolevamento as entidades nacionais inscritas e regularizadas no Ministério da Defesa ([Art. 6º do Decreto-Lei Nº 1.177, de 21 de Junho de 1971](#)).

III.2.4- ATESTADO ENUMERADO DE 12 - TABELA I

O atestado de número 12 (CAT 1720230002042), a priori, em tese, seria o único documento capaz de comprovar as exigências editalícias, já que possui uma área total de 136 Km² (cento e trinta e seis quilômetros quadrados), superando assim o mínimo de 50% exigido para fins de comprovação da capacidade técnica, porém, **existe um sério agravante no mesmo, relativamente a data de execução dos serviços informada no atestado e a data constante da Autorização de Aerolevamento apresentada, que não são compatíveis**, vejamos:

Período de execução dos serviços (extraído da pág.01/04 da CAT 1720230002042)

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	CREA-PR	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1720230002042 Atividade concluída
	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná		
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 03 de abril de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional RODRIGO LUY referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: RODRIGO LUY Registro: SC-816049/D Título profissional: ENGENHEIRO FLORESTAL		RNP: 2502129303	
Número da ART: 1720230354134 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 17/01/2023 Baixada em: 05/05/2023 Forma de registro: Substituição Participação técnica: Individual Empresa contratada: SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA			
Contratante: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ CNPJ: 76.639.384/0001-59 Rua: R DOUTOR ZAMENHOF Nº: 35 Complemento: Bairro: ALTO DA GLORIA Cidade: CURITIBA UF: PR CEP: 80030-320 Contrato: 145/C/2022 celebrado em 29/11/2022 Vinculado a ART: 1720226551540 Valor do contrato: R\$ 119.500,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira Ação Institucional: Endereço da obra/serviço: R GETULIO VARGAS Nº: 900 Bairro: CENTRO Cidade: PARANAVALI UF: PR CEP: 87702-000 Coordenadas Geográficas: -23,075002 x -52,451894 Endereço da obra/serviço: R EXPEDICIONARIO JOAO MARIA Nº: 135 Bairro: CENTRO Cidade: LARANJEIRAS DO SUL UF: PR CEP: 85301-410 Coordenadas Geográficas: -25,397872 x -53,415724 Endereço da obra/serviço: R OCTAVIANO TEIXEIRA DOS SANTOS Nº: 1000 Bairro: CENTRO Cidade: FRANCISCO BELTRAO UF: PR CEP: 85601-030 Coordenadas Geográficas: -26,080383 x -53,055413 Data de início: 29/11/2022 Conclusão efetiva: 29/01/2023 Finalidade: Cadastral Proprietário: CPF: Atividade Técnica: 1- Execução Levantamento de levantamento fotogramétrico , 136 KM2			
Observações: Levantamento Aerofotogramétrico, contendo dados georreferenciados			
Observações da certidão: O atestado anexado foi assinado eletronicamente e sua validade foi conferida. O Crea-PR certifica os dados da ART.			
CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.			
Certidão de Acervo Técnico nº 1720230002042/2023 08/05/2023 09:37			
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná 0800 041 0067 www.crea-pr.org.br		 CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná	

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR https://www.crea-pr.org.br / Consultas Públicas, informando o número do protocolo: 135401/2023.

CAT nº 1720230002042 de 08/05/2023, página 1 de 4



- **Período de Início e Término dos Trabalhos: 29/11/2022 a 29/01/2023**

AAFA Nº 049 de 09/02/2023 – Parcial - Página 5/6

09/02/2023, 18:13		SEI/MD - 6061583 - Aerolevantamento no Território Nacional (Form - F)	
V28	23°2'3.246"S	52°25'41.109"W	
V29	23°2'18.666"S	52°26'50.727"W	
V30	23°2'24.727"S	52°26'55.482"W	
V31	23°2'11.529"S	52°27'29.154"W	
V32	23°2'49.794"S	52°27'29.695"W	
V33	23°2'36.491"S	52°28'10.888"W	
V34	23°2'20.416"S	52°28'31.150"W	
V35	23°3'5.123"S	52°28'44.947"W	

3. DADOS DA FASE DECORRENTE:

3.1 Entidade executante: SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA

3.2 Responsável Técnico: RODRIGO LUY - CREA: 081604-9

3.3 Discriminação dos Serviços: Aerolevantamento

3.4 Produtos Decorrentes do Aerolevantamento (PDA): Ortofoto

4. ORIGINAIS DO AEROLEVANTAMENTO:

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA será a detentora da posse dos originais de aerolevantamento para fins de preservação e controle, em conformidade com o que estabelece o Art. 13 do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997.

Data do Encaminhamento do Pedido de Autorização de Aerolevantamento

São Bento do Sul, 07 de Fevereiro de 2023

RODRIGO LUY
Representante Legal da Empresa

(ESPAÇO DE USO RESERVADO AO MD)

Restrição de Produtos de Aerolevantamento de Interesse da Defesa (PAID)

Conforme o Capítulo VI da Portaria Normativa (PN) nº 3.703/GM-MD, de DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, a análise técnica que dá suporte a esta AAFA indica, de forma preventiva, que os PAID a serem produzidos poderão, com o recebimento do Formulário J, sofrer restrição e/ou demandarem classificação, conforme o seguinte:

Originais de Aerolevantamento (OA):

https://super.defesa.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=6935755&infra... 5/6

- **Data do Encaminhamento do Pedido de Autorização de Aerolevantamento Para o MD: 07/02/2023**

<p>Produtos Decorrentes do Aerolevamento (PDA):</p> <p>1. Em conformidade com o inciso I do art. 50 da PORTARIA N° 3.703, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, os PDA não poderão conter qualquer tipo de nomeação ou identificação de áreas ou instalações de interesse da Defesa, sendo a representação obrigatoriamente degradada a uma resolução espacial maior que 50 cm (cinquenta centímetros) ou para uma escala de mapeamento menor que 1:10.000 (um por dez mil); e</p> <p>2. Em conformidade com o caput do art. 52 da PORTARIA N° 3.703, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, os PDA não serão classificados.</p>	
<p>Documento assinado eletronicamente por Mario Orlando de Carvalho Júnior, Coordenador(a)-Geral, em 09/02/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.</p>	
<p style="text-align: center;">Data da Concessão da Autorização de Aerolevamento</p> <p>A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador 6061583 e o código CRC 09728136.</p>	

- **Data da Concessão da Autorização de Aerolevamento Pelo MD: 09/02/2023**

Diante das informações apresentadas acima, extraídas das documentações apresentadas pela própria empresa arrematante, fica evidenciado que a mesma, somente **encaminhou o seu pedido de autorização de aerolevamento, após a conclusão integral dos seus serviços, o que em hipótese alguma é permitido. Frisa-se, qualquer empresa que pretenda executar serviços de aerolevamento em território nacional, só o poderá realizá-lo, após o rigoroso cumprimento das formalidades legais, o que, no caso concreto, lamentavelmente, não ocorreu.**

Desta forma, tudo indica, que a empresa arrematante, parece não dar a devida importância para o cumprimento das formalidades legais ensejadas pela atividade de aerolevamento, tendo executado, se não todos os seus trabalhos apresentados, a grande maioria destes, ao arrepio da lei, devendo, portanto, deve ser **SUMARIAMENTE INABILITADA.**

III.3- DO VALOR INEQUÍVEL

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela

caracteriza-se por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

Nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência, reside na oferta pelo particular de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a justa remuneração do licitante. Destarte, a inexecuibilidade do preço, consiste na insuficiência da remuneração justa pretendida pela licitante para a execução do objeto descrito no edital.

Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso com preço inexecuível.

- **Preço vantajoso** é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;
- **Preço inexecuível** é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

A Lei Geral de Licitações (8.666/93) é bem incisiva e clara quanto as propostas com preços manifestamente inexecuíveis, explanando até o modal deôntico da proibição sobre o que fazer em casos assim. Vejamos:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II- Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexecuíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela administração, ou **(Grifo Nosso)**
- b) valor orçado pela administração.

As jurisprudências são pacíficas no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES-Relatora. **(Grifo Nosso)**

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534 15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021).

Desse modo, no caso em tela, a empresa arrematante Solo Topografia e Georreferenciamento, CNPJ nº 20.522.473/0001-66, venceu a disputa do Pregão Eletrônico, pelo valor de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), sendo, de acordo com a Lei 8.666/93, evidentemente inexequível, vejamos:

- **Preço Orçado pela Administração:** R\$ 187.000,00
- **50% (cinquenta por cento) do preço orçado pela Administração:** R\$ 93.500,00
- **Situação Final da Sessão do Pregão Eletrônico:**
 - a) Licitante Métrica Geoengenharia: R\$ 180.000,00
 - b) Licitante Garden Consultoria: **R\$ 93.500,00** (não entra na média, *não está acima* dos 50% do valor estimado pela Administração)
 - c) Licitante Solo Topografia: **R\$ 93.300,00** (não entra na média, *está abaixo* dos 50% do valor estimado pela Administração)
- **Média aritmética das propostas válidas** (somente as **acima** de 50% do valor orçado pela Administração): **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais)
- **Valor Orçado pela Administração:** **R\$ 187.000,00**
- **Portanto, 70% (setenta por cento) do Menor Valor:**
 - Administração (orçamento): $(R\$ 187.000,00 \times 0,7) = R\$ 130.900,00$
 - Média Aritmética das Propostas Válidas: $(R\$ 180.000,00 \times 0,7) = R\$ 126.000,00$

De acordo com os cálculos apresentados acima, quaisquer valores que se encontrem abaixo do valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), deverão ser considerados com presunção

relativa de inexecuibilidade, devendo a Administração convocar à licitante a comprovar a exequibilidade do preço ofertado, exigindo que a mesma apresente outros contratos firmados, que sejam capazes de demonstrar, que a arrematante, já prestou este tipo de serviço, por valor similar ao ora ofertado na sessão do Pregão Eletrônico nº 013/PMSJB/2023.

A título de exemplo, considerando-se o valor global apresentado pela arrematante (R\$ 93.300,00), para realizar os serviços em uma área de 200,765 Km², o mesmo corresponde a um valor de R\$ 464,72 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) por Km².

Se analisarmos as informações apresentadas na CAT 1720230002042 (serviços realizados correspondem ao licitado), temos:

- Área Total Trabalhada: 136 Km² (cento e trinta e seis quilômetros quadrados)
- Valor Global dos Serviços: R\$ 119.500,00 (cento e dezenove mil e quinhentos reais)
- Valor da remuneração por Km²: R\$ 878,68 (oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) por quilômetro quadrado.

Ou seja, fazendo-se uma relação entre o valor do Km² decorrente do Pregão Eletrônico nº 013/PMSJB/2023, correspondente a R\$ 464,72, com o valor do Km² do serviço efetivamente prestado (CAT 1720230002042) no valor de R\$ 878,68 por Km², conclui-se que o preço ora ofertado, corresponde a menos de 53% do valor efetivamente praticado no trabalho já realizado.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade evidentemente relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se uma diferença inquestionável entre o preço ofertado no Pregão, com aquele efetivamente praticado em serviço anteriormente prestado.

Portanto, o órgão deve produzir a **inversão do ônus da prova**. Isso significa que a **Administração será dispensada do ônus de provar a inexecuibilidade e caberá ao particular provar a exequibilidade, e, caso não consiga, ocorrerá sua desclassificação.**

Alexandre de Moraes, quando trata da Administração Pública, expõe o seguinte conceito do princípio da eficiência:

“Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”(Direito Constitucional. 5 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1999. P.294).

“A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público” (STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

III.4- DOS PEDIDOS

Ante as graves irregularidades apontadas, requer:

- 1 – A procedência dos pedidos, **para declarar a INABILITADA** a empresa Solo Topografia, ante as graves irregularidades apontadas;
- 2 – No caso de uma eventual necessidade de diligências junto ao MD, para certificação das informações/documentos aqui fornecidas, informamos os e-mails de contato, quais sejam: adalberto.magalhães@defesa.gov.br e danielle.souza@defesa.gov.br.
- 3 – Se ainda, na remota hipótese, diante de todas as irregularidades aqui expostas, seja por ventura julgado improcedente(Pregoeiro e Autoridade Superior), seja elaborada a justificativa de maneira formal, para que possamos encaminhá-la, junto com as demais documentações para o Ministério da Defesa e para o Ministério Público Federal.

De Florianópolis/SC para São João Batista/SC em 17 de maio de 2023.

Termos em que pede e aguarda deferimento!



MÉTRICA GEOENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Fabrício Gonçalves de Oliveira

CPF: 021.200.109-43